

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): *Ab initio*, pontuo que a presente ação rescisória cinge-se à análise de alegada existência de erro de fato, ofensa à coisa julgada e literal violação de dispositivo de lei na decisão que se quer rescindir (RMS 29.087, rel. Min. Ricardo Lewandowski), a qual, segundo a autora, teria infringido normas constitucionais (arts. 5º, XXXV; 231 e 232), ao deixar de analisar laudo antropológico colacionado aos autos e ao não incluir, naquela demanda, a comunidade indígena ora autora, supostamente negando-lhe acesso à Justiça. À luz dessa perspectiva, alude a agravante que *“a autora busca a consideração de fatos, confirmados em laudo antropológico que trata especificamente da história da comunidade indígena autora”*. Argumenta que *“o erro de fato está presente na desconsideração, pelo julgado rescindendo, de fato efetivamente ocorrido, e que comprova o direito dos indígenas, qual seja, o processo de esbulho e expulsão de suas terras de ocupação tradicional, que é um dos fatores relativizantes do marco temporal fixado no julgamento da PET n. 3.388.”*

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República corrobora, em Memorial apresentado, que a demanda não se trata de reexame de fatos, mas de consideração primária de fato ignorado no julgado rescindendo que levou a violação direta ao art. 231 da Constituição Federal, visto que, *“o acórdão na PET 3388 excepcionou os casos em que houve esbulho por parte dos não índios, do qual tenha decorrido a expulsão dos indígenas das terras que tradicionalmente ocuparam um dia.”*

Destarte, pode-se observar que a alegada desconsideração, pelo julgado rescindendo, de fatos e documentos ali apontados pode ter configurado afetação da fixação do marco temporal definido na PET n. 3.388, configurando assim, em eventual erro de fato verificável do exame dos autos. Demais disso, agravante argumenta também que a comunidade indígena teve seu acesso à justiça cerceado diante da ausência de sua citação para composição da lide na condição de litisconsorte passivo necessário, bem como de intimação do Ministério Público para intervir no feito, violando assim, os artigos 232 e 129, inc. V, da Constituição Federal

Ex positis, considerando as alegações de ausência de citação da comunidade indígena afetada, bem como de intimação do Ministério Público Federal para intervenção no feito antes de sua extinção do feito,

provejo o agravo interno apenas para determinar o prosseguimento da ação rescisória, com a citação dos réus.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 26/03/2021 00:00